



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli*

**Processo:** 1101786  
**Natureza:** Consulta  
**Consulente:** Jerônimo Santana Neto  
**Jurisdicionado:** Município de Comendador Gomes

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Jerônimo Santana Neto, Prefeito do Município de Comendador Gomes, nos seguintes termos (peça 2):

Sobre o Artigo 43, § 1º da Lei nº 4.320/1964: Para abertura de crédito adicional mediante superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, é obrigatório autorização legislativa? ou apenas a indicação na fonte de recurso? ex: 254,261

Ao formulário de consulta, foi acostado documento complementar (peça 1), referindo-se à comprovação da legitimidade do consulente.

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria na presente data (peça 3).

Conforme dispõe o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, são pressupostos de admissibilidade da consulta: (I) estar subscrita por autoridade definida no art. 210 da norma regimental<sup>(1)</sup>; (II) referir-se a matéria de competência do Tribunal; (III) versar sobre matéria em tese e não sobre caso concreto; (IV) conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; (V) referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o relator entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.

De início, considerando o preenchimento dos requisitos elencados nos incisos I a IV do referido dispositivo, submeto a matéria à **Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência**, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do disposto no § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

Ao final, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

TELMO PASSARELI  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por:

I – Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;